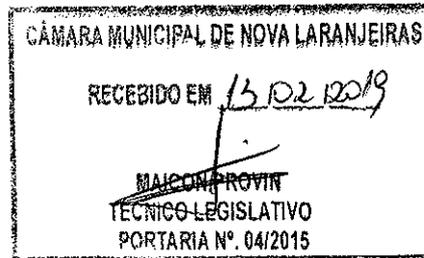


**PARECER JURÍDICO, 11 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI: 03/2019**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Concede Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos do Poder Executivo de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual aos agentes políticos do Poder Executivo de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

**X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

**X - a remuneração dos servidores públicos** e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nesse sentido é o entendimento do TCE/PR através do acórdão 2829/2018:

Consulta. Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais. Revisão geral anual automática. Impossibilidade. Necessidade de edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo. Adoção dos mesmos índices aplicados à revisão da remuneração dos servidores públicos



**municipais, admitida a utilização de percentuais diversos, nos termos do Acórdão nº 5537/ 15-STP.**

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos agentes políticos e dos secretário municipais, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-“devido não haver “criação de despesa” e sim uma reposição das perdas inflacionárias”, resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

**III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

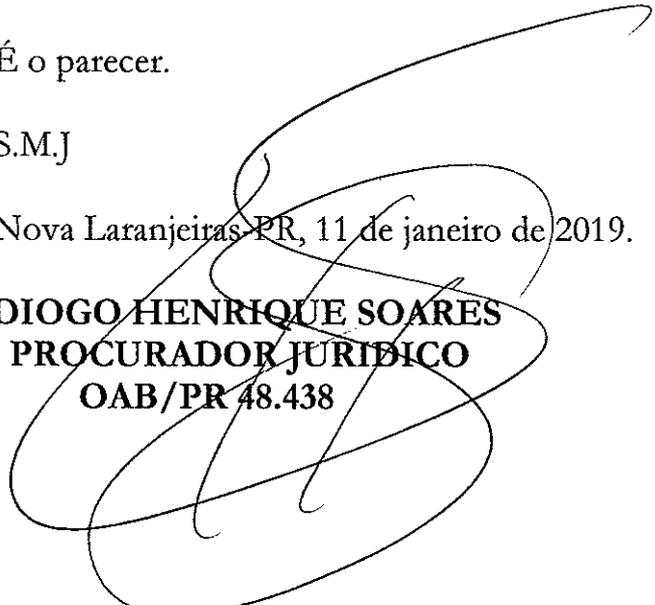
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 11 de janeiro de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**



**PARECER Nº. 06/2019**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 03/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: “**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, e considerando o recente Acórdão nº. 2829/2018 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou a **Consulta nº. 453115/16 e que pacificou o entendimento de que a revisão geral anual para os Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo não é automática e que depende de Projeto de INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO a fixação e revisão dos subsídios**, e considerando ainda o Ofício nº. 08/2019 expedido pelo Gabinete do Prefeito, o qual solicita a elaboração dos projetos, esta comissão passa a relatar: O Projeto de Lei em questão revisa em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulados no período de janeiro de 2017 à dezembro de 2018.

Estão acostados ao projeto, os documentos necessários que faz menção a Lei Complementar nº. 101/2000, que são a Declaração do Ordenador de Despesas e o Impacto Financeiro, neste caso, emitidos pelo Poder Executivo, e não havendo assim ilegalidade para sua tramitação, somos FAVORÁVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.



ALTAMIRO SCHEFFER  
Presidente



ANTÔNIO MEURER  
Secretário



ROBISON CAMARGO DA SILVA  
Relator

**PARECER Nº. 05/2019**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 03/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

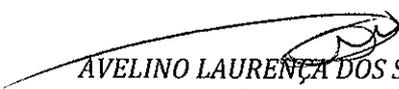
Nova Laranjeiras – PR

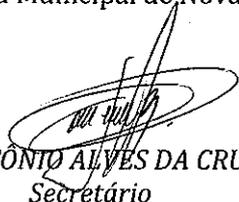
Os Vereadores Avelino Laureça dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei n.º 03/2019 de autoria do Poder Legislativo, que tem como súmula: “**CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº. 2829/2018 do Tribunal Pleno, firmou entendimento de que a fixação e revisão de subsídios não ocorre de forma automática, dependendo de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que o índice utilizado de 5,5% é o percentual acumulado de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, conforme prevê o projeto e ainda, estando todos os documentos necessários anexados ao projeto, esta comissão se manifesta FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 03/2019.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de fevereiro de 2019.

  
AVELINO LAUREÇA DOS SANTOS  
Presidente

  
ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
Secretário

  
ERNA MULLER GOMES  
Relatora